



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 050/2017

Dispõe sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 004/2017.

O Projeto de Decreto Legislativo em questão cuida de proposição que **"Dispõe sobre a concessão de férias ao Prefeito Municipal e dá outras providências"**.

A assessoria jurídica da Casa se manifestou sobre a proposição aduzindo o seguinte, verbis:

"Em verdade, trata-se de proposição decorrente de solicitação formulada pelo Prefeito Municipal por intermédio do OF/PMI/GAB/N.º 512/2017, a fim de gozar férias regulamentares a que tem direito, relativas ao período aquisitivo de 01/01/2017 a 31/12/2017.

Referido direito a férias anuais está devidamente garantido no § 2º, do art. 57, da Lei Orgânica Municipal, que expressamente estabelece o seguinte, verbis:

"Art. 57. (...)

§ 2º - O Prefeito Municipal gozará férias anuais de trinta dias, mediante autorização da Câmara Municipal, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, sem prejuízo do subsídio."

Portanto, a autorização é medida que se impõe, posto que formulado pedido de forma expressa, conforme se verifica através do ofício referido, sendo de competência da Comissão de Justiça e Redação desta Casa a formulação da proposição (Projeto de Decreto Legislativo) respectiva, o que foi efetivamente observado.

Inexiste, portanto, óbice de natureza legal ou constitucional para a concessão das férias solicitadas, uma vez que o período aquisitivo das mesmas será implementado em data de 31/12/2017 e a fruição das mesmas ocorrerá no período de 02/01/2018 a 31/01/2018.

O quórum de votação a ser observado é o de maioria simples dos integrantes da Casa, presentes a maioria absoluta na sessão, conforme dispõe o art. 189, II e § 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal. "

Assim, entendo que a proposição é constitucional e legal.

No que pertine aos aspectos de ordem gramatical, redacional e lógico, a proposição não merece reparos, eis que redigida de forma esmerada.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

No mérito, as férias anuais constitui direito do alcaide municipal, expressamente previsto em lei e a época de sua fruição depende de seu exclusivo critério, de sorte que a proposição merece acolhida por parte desta Egrégia Casa de Leis.

É o parecer conclusivo.

Plenário Jorge Pignaton, em 14 de dezembro de 2017.

JOSÉ HERVAN PIGNATON
Presidente/Relator

Acompanho o voto do Relator:
(PDL-EXE-004/2017)

VANDERLEI ALVES DA SILVA
Secretário

OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI
Membro